

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.582 - CE (2014/0009722-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ROBÉRIO BARBOSA LIMA

ADVOGADO : ROBÉRIO BARBOSA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE017486

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSISTENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER

PRISCILLA LISBOA PEREIRA E OUTRO(S) - DF039915

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ROBÉRIO BARBOSA LIMA, em benefício próprio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 288, 297, § 1º, 312 e 313-A, do Código Penal, no art. 90 da Lei 8.666/1993, no art. 1º, § 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, pugnando pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Contudo, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 295):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRATICADOS EM CONCURSUM DELINQUENTUM. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL E DELIMITAÇÃO/INDIVIDUALIZAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NO MÉRITO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. Consoante amplo entendimento jurisprudencial, é inviável o trancamento de ação penal, por conduto do mandamus, quando se afigura evidente a configuração de crime em tese, que só através de exame aprofundado de todos os fatos e provas levadas à consideração do juízo a quo, e do contraditório, poderá delir-se. ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, aduz o recorrente, em síntese, que foi denunciado "única e simplesmente pela emissão de parecer jurídico opinativo em

licitação", não tendo o Ministério Público lhe atribuído nenhuma outra conduta. "Com relação ao ora recorrente, então assessor jurídico, o denunciante não individualizou sua conduta, não disse em que consistiria sua ação ilícita, qual crime teria praticado, ou qual seria sua participação, pois é sabido que somente a adesão voluntária, objetiva (nexo causal) e subjetiva (nexo psicológico) à atividade ilícita de outrem cria o vínculo do concurso de pessoas". Dessarte, conclui ser manifesta a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa, cuidando-se de verdadeira responsabilidade objetiva. No mais, aponta a nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da ação penal e, no mérito, pelo seu trancamento.

A liminar foi indeferida, à e-STJ fl. 365, e o pedido de reconsideração, às e-STJ fls. 374/375, pelo então Relator, Ministro Sebastião de Reis Júnior, sendo as informações prestadas às e-STJ 379/480, 594/603 e 605/693. Às e-STJ fl. 718, o Ministro Sebastião Reis Júnior determinou a redistribuição do recurso ao Ministro Marco Aurélio Bellizze, em virtude da prevenção decorrente da Medida Cautelar n. 22.126/CE.

Às e-STJ fls. 702/714, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu seu ingresso como assistente do recorrente, o que foi deferido pelo Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), que sucedeu o Ministro Marco Aurélio Bellizze.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 730/735, pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Ministério Público denunciou o recorrente pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, 297-§1º, 312-§1º e 313-A do CP, no art. 90 da Lei 8.666/93, e no art. 1º-V-VI da Lei 9.613/98, porque, na qualidade de assessor jurídico, emitia pareceres jurídicos favoráveis à contratação de empresas do ramo da construção civil, constituídas por pessoas de um mesmo grupo familiar e por seus empregados, que concorriam simultaneamente em diversos procedimentos licitatórios do município

Superior Tribunal de Justiça

de Senador Pompeu/CE, para fraudar o caráter competitivo dos certames. 2. Não procede a alegação de inépcia da denúncia. O Ministério Público, ao denunciar o recorrente, narrou sua participação nos crimes praticados, apontando indícios suficientes de materialidade e de autoria para justificar a instauração da ação penal. 3. Não é necessário comprovar de modo cabal, no ato de ajuizamento da denúncia, a participação do recorrente no delito e o seu grau de culpabilidade, mas tão somente apresentar indícios suficientes para justificar a abertura da persecução penal. A descaracterização desses indícios, nesta via processual, somente poderia ocorrer mediante revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 4. No caso dos autos, não ocorre qualquer das hipóteses autorizadas do trancamento da ação penal. O acórdão recorrido consignou a existência de justa causa a autorizar o prosseguimento da ação penal, em razão da existência de indícios de participação do recorrente. Ademais, a denúncia revela a ocorrência de fatos típicos, porque as condutas do recorrente, em princípio, se ajustam aos elementos dos arts. 288, 297-§1º, 312-§1º e 313-A do CP, do art. 90 da Lei 8.666/93, e do art. 1º-V-VI da Lei 9.613/98. - Parecer pelo não provimento do recurso.

Por fim, em contato telefônico mantido com a Vara de origem, verifiquei que a Ação Penal ainda se encontra na fase de instrução processual.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.582 - CE (2014/0009722-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como é cediço, o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PIC NO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. 1. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento de PIC - Procedimento de Investigação Criminal no Ministério Público, por conduta, em tese, tida como sonegação fiscal, à guisa de ausência de tipicidade (dolo), não relevada, primo oculi. 2. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 3. Impetração não conhecida. (HC 342.272/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em

15/03/2016, DJe 28/03/2016).

No caso dos autos, o recorrente aponta a atipicidade das condutas imputadas e a ausência de justa causa para a ação penal, haja vista estar sendo processado "única e simplesmente pela emissão de parecer jurídico opinativo em licitação". Dessa forma, mister se faz a transcrição da denúncia, a fim de aferir a tipicidade da conduta bem como a existência ou não de justa causa.

Em virtude de serem 32 (trinta e dois) denunciados em 86 (oitenta e seis) laudas (e-STJ fls. 607/691), serão transcritos apenas os trechos necessários à contextualização da investigação e aqueles que se referem às condutas imputadas ao recorrente:

DOS FATOS

1. *Exatamente no mês de outubro de 2008, o Ministério Público passou a investigar a atuação de empresas envolvidas em esquema criminoso de desvio de verbas públicas municipais e estaduais, instaurando o Procedimento de Investigação Criminal (PIC) n. 003/2009, em tramitação na PROCAP (documentos anexos), derivado de provocação advinda do Promotor de Justiça do comarca de Palmácia, Estado do Ceará, oportunidade em que se desenvolvia a denominada "OPERAÇÃO ANTIDESMONTE" visando coibir a descontinuidade dos serviços essenciais prestados à coletividade após o término do processo eleitoral de 2008.*

2. *Tais investigações revelaram que as pessoas físicas acima identificadas constituíram empresas nos quais figuravam como sócios ou pessoas de um mesmo núcleo familiar, como é o caso dos promovidos RODRIGO COELHO MOTA e ANDREZA DE ABREU SAMPAIO COELHO MOTA, que são casados entre si, e dos promovidos RAIMUNDO MORAES FILHO e FRANCISCO MONTE MORAIS, que são IRMÃOS, ou pessoas com fortes vínculos de subordinação, como ANISIANE DANTAS DE OLIVEIRA, RODRIGO BARBOSA MENEZES, ANTÔNIO SÉRGIO FREITAS DE CASTRO, FRANCISCO VALBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDIANA BARBOSA DE ALMEIDA e JOSÉ ROBERTO LEANDRO DOS SANTOS, que são de fato empregados do segundo Requerido, atuando como "laranjas" da organização criminosa.*

3. *As empresas assim constituídas servem de fachada para a atuação majoritária da empresa FALCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 04.327.575/0001-74, de propriedade de RAIMUNDO MORAIS FILHO, mentor intelectual da forma de*

atuação de todas as empresas que integram o esquema criminoso.

4. Desta forma, a constituição de diversas empresas, em nome de pessoas ligadas diretamente a RAIMUNDO MORAIS FILHO, tinha como objetivo a "concorrência" concomitante em diversos procedimentos licitatórios nos Municípios cearenses e outros órgãos públicos integrantes do estrutura administrativa do Estado do Ceará, fraudando o caráter competitivo dos certames, para, posteriormente, apropriar-se de recursos públicos utilizados para aquisição de bens, ou viabilizar a apropriação por terceiras pessoas, inclusive agentes públicos, o que se denomina tecnicamente de Peculato e "Lavagem de Dinheiro".

5. A ação do grupo com a finalidade de fraudar procedimentos licitatórios dava-se da seguinte forma: (...)

DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA QUADRILHA.

6. No campo financeiro temos que as empresas FALCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, DARUMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e EXITO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA mantêm contas bancárias na rnesmc caêncic de Caixa Econômica Federal - agência nº 668. que são movimentados por RAIMUNDO MORAES FILHO, líder da organização criminosa, verdade decorrente do relatório fornecido pelo Banco Central do Brasil ao Ministério Público. Estadual, anexo. (...).

DA ATUAÇÃO DA QUADRILHA NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU - EXERCÍCIO DE 2008.

Necessário delimitar a atuação da quadrilha que deixou reflexos na administração municipal de SENADOR POMPEU, como em dezenas de outros municípios, o que fazem desde 2004, merecendo destacar os esclarecimentos advindos com o depoimento prestado por FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA, vereador, que, inicialmente, afirmou: (...).

A conclusão inarredável diante da prova documental acostada é que o ingresso do servidor/denunciado EDUARDO TEIXEIRA SOARES DE LIMA no serviço público do Município de Senador Pompeu foi decorrência de grave crime praticado em detrimento da administração pública, em conluio com membros da comissão de licitação que agiram com DOLO intenso.

É impossível que se concretize o julgamento de procedimento licitatório na data de 15 DE JANEIRO DE 2007 quando as certidões e outros documentos apresentados pelos licitantes, como especificado acima, foram extraídos de sítios na internet na data de 16 DE ABRIL DE 2007, ou seja, 91 (NOVENTA E UM) DIAS APÓS O JULGAMENTO DO CERTAME.

Para afastar qualquer possibilidade de questionamento futuro, fruto

Superior Tribunal de Justiça

de algum desentendimento entre os delinquentes, na mesma data, 15 DE JANEIRO DE 2007, providenciaram uma DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA a qualquer prazo recursal previsto na lei n. 8.666/193, fl. 74 do procedimento licitatório.

Lamentavelmente o crime narrado nesta oportunidade recebeu o aval do assessor jurídico do Município de Senador Pompeu, afirmando no seu parecer de fl. 81, in verbis: "Somos favoráveis a Homologação e a adjudicação em favor do(s) licitante(s) EDUARDO TEIXEIRA SOARES LIMA, com valor total de R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais). Por ter(em) apresentado(s) a(s) melhor(es) proposto(s) para a administração".

O parecer do denunciado ROBÉRIO BARBOSA LIMA, OAB.CE Nº 17.486, não se caracteriza como mera manifestação para aprovação de minutas de editais e atos formais preliminares inerentes a qualquer procedimento licitatório, como ocorreu na fl. 34. Trata-se, na verdade, sobre questões meritórias que vinculou a administração municipal, lavrado após a feitura da ATA DE JULGAMENTO, portanto quando já acostados aos autos os documentos de habilitação dos "licitantes", importando em graves e sérios prejuízos ao Município de Senador Pompeu, como restará demonstrado.

Com efeito, a licitação, mesmo realizada com grosseiras fraudes foi HOMOLOGADA através de ato do denunciado FRANCISCO TARCIDO DE LIMA BAIA que também subscreveu o contrato na qualidade de Secretário de Obras e Urbanismo de Senador Pompeu, nomeado para exercício do cargo através de ato formal do Prefeito Municipal ANTÔNIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PORTARIA Nº 101-A/2005 - GAPRE, anexa).

Trata-se, então, de fraude direcionada para beneficiar EDUARDO TEIXEIRA SOARES DE LIMA, exatamente a pessoa que será, doravante, o elo entre a administração municipal de Senador Pompeu e a quadrilha liderada por Raimundo Moraes Filho, **tudo com conhecimento prévio do Prefeito Municipal ANTÔNIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e participação direta dos membros da comissão de licitação, Secretários e servidores municipais, todos irmanados no cometimento reiterado de crimes.**

Por último, no dia 26 DE DEZEMBRO DE 2007, não satisfeito com a prática do delito acima descrito, FRANCISCO TARCIDO DE LIMA BAIA autoriza a PRORROGAÇÃO DO CONTRATO até 31 DE DEZEMBRO DE 2008, fl. 100, vulnerando a administração municipal, obviamente, também se beneficiando com os atos imorais.

Resumindo, a administração responsável pelos destinos do Município de Senador Pompeu e seu povo assegurou, por meio criminoso, a permanência até 31 DE DEZEMBRO DE 2008 daquele que é o elo indispensável para prática de dezenas de crimes contra o patrimônio público, exatamente o engenheiro EDUARDO TEIXEIRA SOARES DE LIMA, sem se descuidar de outros crimes perpetrados pelos

Superior Tribunal de Justiça

demais denunciados, mesmo antes de seu ingresso no serviço público municipal.

Mesmo tendo agido antes do ingresso do denunciado EDUARDO TEIXEIRA SOARES DE LIMA na administração pública de Senador Pompeu, a quadrilha liderada por RAIMUNDO MORAES FILHO, superou, desta feita, qualquer obstáculo a sua atuação, especialmente quando se fazia necessário fraudar procedimentos licitatórios, alterar planilhas de medição de obras, atestar serviços não executados e administrar os repasses dos valores desviados da administração municipal para agentes públicos e particulares, o que foi feito com maestria através de EDUARDO TEIXEIRA SOARES DE LIMA, com raríssimas exceções, destacando-se a participação direta, em algumas oportunidades, do Prefeito Municipal ANTÔNIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

Destarte, para demonstrar o prejuízo causado ao erário municipal faz-se necessário discorrer sobre cada um dos procedimentos licitatório realizados no exercício de 2008, especificamente aqueles que envolvem diretamente as empresas gerenciadas por RAIMUNDO MORAIS FILHO cujos empenhos foram liquidados (pagos) com RECURSO PRÓPRIO do Município de Senador Pompeu, deixando claro que a quadrilha saqueou, da mesma forma, os RECURSOS FEDERAIS que foram destinados ao Município de Senador Pompeu, razão pela qual os órgãos de controle externo (MPE, CGU, PF, MPF e RFB) atuaram conjuntamente.

Agindo da forma acima descrita e considerando-se que as empresas são constituídas por sócios com vínculos familiares e de subordinação entre si, integrando verdadeira ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, o grupo agiu sem obstáculo na administração Municipal de Senador Pompeu.

Para melhor compreensão da atuação da quadrilha o Ministério Público Estadual optou por ajuizar as ações referente a cada exercício financeiro, destacando as empresas vencedoras dos processos licitatórios, como ocorreu cada um dos procedimentos e a real destinação dos recursos públicos desviados, iniciando pela empresa FALCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA que supostamente "venceu" as seguintes licitações:

CONVITE Nº 003/2008 - SOU - PROCESSO LICITATÓRIO ANEXO. (...).

Após a DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA aos prazos recursais firmada pelos "licitantes", veio o PARECER JURÍDICO DE MÉRITO recomendando a HOMOLOGAÇÃO do procedimento, firmado pelo Assessor Jurídico da municipalidade, Bel. ROBÉRIO BARBOSA LIMA. OAB.CE Nº 17.486. A homologação do certame e adjudicação do objeto à empresa FALCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do certame licitatório, foram feitas pelo Secretário de Obras e Urbanismo TÁRCIDO FRANCISCO

Superior Tribunal de Justiça

DE LIMA BAIA, conforme ato presente às fls. 92 do processo licitatório, anexo.

Celebrado o contrato surge a fase de execução da obra e realização de pagamentos, destacando-se, agora, a atuação do engenheiro da Prefeitura Municipal de Senador Rompeu EDUARDO TEIXEIRA SOARES DE LIMA, exatamente no que se refere ao real destino dos recursos públicos, uma vez que era do conhecimento público que nenhuma das empresas licitantes jamais realizou qualquer obra no município de Senador Pompeu, conforme, ainda, depoimento prestado pelo vereador FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA.

(...).

CONVITE N° 007/2008 - (...).

CONVITE N° 010/2008 - (...).

CONVITE N° 015/2008 - (...).

CONVITE N° 012/2008 - (...).

CONVITE N° 013/2008 - PROCESSO LICITATÓRIO ANEXO. (...).

A comissão de licitação considerou a proposta da empresa DARUMA como sendo da empresa ÊXITO. A irresponsabilidade recebeu parecer do Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu. Bel. ROBERIO BARBOSA LIMA, que, a exemplo dos demais criminosos, não percebeu o “equivoco”, recomendando meritoriamente a HOMOLOGAÇÃO e a ADJUDICAÇÃO em favor da licitante PRATIKA INCORPORAÇÕES LTDA.

A empresa ÊXITO apresentou a documentação de habilitação, no entanto, NÃO apresentou proposta de preços, por outro lado, a empresa DARUMA não apresentou a documentação de habilitação, mas apresentou proposta de preços. Consequentemente, a comissão de licitação considerou os valores apresentados na proposta da DARUMA como sendo da empresa ÊXITO. Desta forma, resta caracterizada a frustração do caráter competitivo e a demonstração inequívoca de que o processo licitatório não passou de grosseira “montagem”, onde a comissão de licitação sequer observou os procedimentos mínimos necessários para existência formal do certame. (...).

CONVITE N° 017/2008 - (...).

CONVITE N° 002/2008 - (...).

CONVITE N° 010/2008 - (...).

CONVITE N° 007/2008 - (...).

CONVITE N° 020/2008 - PROCESSO LICITATÓRIO ANEXO. (...).

A homologação do certame e adjudicação do objeto à empresa DARUMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, declarada vencedora do certame licitatório, foram feitas pelo

Superior Tribunal de Justiça

Secretário de Obras e Urbanismo TARCISIO DE SOUZA CAVALCANTE conforme ato presente às fis. 112 do processo, o que se deu após a convalidação das ilegalidades através de parecer jurídico da lavra do Bel. ROBERIO BARBOSA LIMA, OAB.CE Nº 17.486, fl. 110, também denunciado. Os processos de pagamento anexos revelam que a administração municipal realizou DOIS pagamentos supostamente à empresa DARUMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, distribuídos da seguinte forma: (...).

DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. (...).

Observa-se a gravidade da situação quando o Prefeito Municipal Antônio Teixeira de Oliveira, ao invés de proteger o patrimônio do povo, optou por considerar como verdade absoluta um relatório firmado por servidores subalternos, obviamente porque favorável aos integrantes da quadrilha instalada no seio da administração de Senador Pompeu, nomeados por ato seu (Prefeito), além de alterar a verdade dos fatos e documentos que estão sob sua guarda em razão do cargo, sem se descurar que tal relatório é um álibi utilizado em seu proveito pessoal.

E mais, vários dos agentes públicos ora denunciados figuram como DOADORES DA CAMPANHA ELEITORAL do Prefeito Antônio Teixeira de Oliveira, eleição de 2008, época do cometimento do saque aos cofres públicos narrados nesta denúncia, destacando-se: AILA MARIA JORGE HOLANDA, FRANCISCO ADRIANO COSTA SOUZA, LIGIA GARDENIA MAGALHAES DE BRITO, LUIZ FLAVIO MENDES DE CARVALHO, LUZIA LUCELIA R. DE CARVALHO, MIGUEL ALVES DE ALMEIDA e **ROBERIO BARBOSA DE LIMA**, como consta do sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com cópia anexa. (...).

A atitude acima reproduzida se caracteriza como mais uma agressão ao patrimônio do povo e se reveste de verdadeiro símbolo à IMPUNIDADE, não fosse o desiderato de interferir de forma gravosa na apuração isenta da verdade dos fatos e produzir provas em proveito próprio e de terceiros investigados, falseando ou ignorando a realidade posta.

Ademais, é prova inequívoca de que, no exercício do cargo de Prefeito Municipal e mantendo como seus assessores diretos (Secretários) pessoas envolvidas nos crimes descritos. Antônio Teixeira de Oliveira interfere nos atos investigatórios, conseqüentemente altera verdade documental e contábil da administração pública, dificultando sobremaneira a instrução processual a ser protegida com a urgência que o caso reclama.

Destarte, Excelência, ocorrendo pagamentos a empresas na forma acima descrita e que em alguns casos o próprio gestor autorizou, mesmo sabendo que as obras não eram executadas pelas contratadas, como consta da confissão das pessoas presas temporariamente, significa, como provado, descaso com a administração público

Superior Tribunal de Justiça

municipal, envolvimento com o crime organizado motivando sérios e irreparáveis prejuízos ao erário da coletividade.

Por fim, é oportuno registrar a ousadia da quadrilha liderada por Raimundo Moraes Filho, que expõe até mesmo a segurança dos documentos públicos emitidos através Poder Judiciário e Cartórios do interior do Estado, uma vez que, na sede da empresa FALCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, escritório do crime organizado, e em poder dos promovidos foi apreendida grande quantidade de SELOS DE AUTENTICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FIRMA, oriundos de cartórios interioranos, e, assim, os integrantes da quadrilha autenticavam documentos, reconheciam assinaturas ideologicamente falsas, o que é possível ter ocorrido quando da alteração feita no quadro societário da empresa EXITO CONSTRUÇÕES. E EMPREENDIMENTOS LTDA, como explicitado no depoimento prestado por TANIA CLEIA DE SOUSA DAMASCENO, na sede do PROCAP. (...).

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Formado o grupo que agiria no seio das administrações municipais, teve início o processo de apropriação e desvio de valores públicos, tudo com o participação direto dos denunciados, fatos comprovados através de farta prova documental.

Com efeito, a prova acostada aponta para prática de crimes contra a administração pública, com dolo intenso, em face dos denunciados RAIMUNDO MORAIS FILHO, FRANCISCO MONTE MORAIS, RODRIGO COELHO MOTA, ANDREZA DE ABREU SAMPAIO COELHO MOTA, RODRIGO BARBOSA MENEZES, JOSÉ ROBERTO LEANDRO DOS SANTOS, ANISIANE DANTAS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SÉRGIO FREITAS DE CASTRO e LUANA SILVA BRAGA, que concorreram diretamente para que servidores e terceiros incorporassem ao patrimônio particular valores integrantes do acervo patrimonial do Município de Senador Pompeu/CE, mediante fraude em procedimentos licitatórios, falsidade ideológica, peculato, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com celebração de contratos ilegais, tudo isso com importante e significativa participação de servidores públicos municipais e estaduais.

De igual modo, os servidores públicos de Senador Pompeu LUIS FLAVIO MENDES DE CARVALHO, TÁRCIDO FRANCISCO DE LIMA BAIA, MIGUEL ALVES DE ALMEIDA, JOSE DALVANIR BEZERRA DE ALMEIDA, TARCISIO DE SOUZA CAVALCANTE, LUZIA LUICÉLIA SARAIVA RIBEIRO, MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA ALENCAR, FRANCISCO ADRIANO COSTA SOUSA, LIGIA GARDÉLIA MAGALHÃES DE BRITO e ANTÔNIA EREMITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, que exercendo funções relevantes na administração municipal, concorreram diretamente para concretização das condutas delituosas, assinando contratos e

Superior Tribunal de Justiça

procedendo a lançamentos contábeis falsos, ilegais e criminosos, certificando e inserindo declaração falsa sobre fato juridicamente relevante, concorrendo diretamente para cometimento dos crimes de peculato, falsidade ideológica, inserção de dados falsos no banco de dados da administração pública, fraude ao processo licitatório e favorecendo a lavagem de dinheiro, e viabilizando o enriquecimento ilícito próprio e de terceiros, todos agindo com DOLO INTENSO, pois conhecedores da ilicitude de suas condutas, AILA MARIA JORGE HOLANDA, PAULO ANTONIO NOGUEIRA JÚNIOR, ANTÔNIO MARCOS HOLANDA NERI e JOSÉ CRISTIANO VITORIANO COSTA, integrantes da comissão de licitação à época dos fatos figuram como responsáveis diretos pelas fraudes perpetradas contra a administração pública, violando frontalmente os termos da lei nº 8.666/93, sem se descurar de que suas ações viabilizaram ou permitiram a prática dos demais delitos.

Os engenheiros ELMO ROBERTO BELCHIOR AGUIAR, CREA Nº CE0890/D e FRANCISCO MORAIS E SILVA FILHO, CREA Nº 618D, ANTÔNIO CLODOALDO BATISTA DA CRUZ, CREA Nº 8970/D - CE e RAIMUNDO NONATO CORDEIRO MOREIRA, CREA Nº 13.1971D, atestaram falsamente fato relevante para administração pública, fazendo constar nos propostas de preços das obras públicas dados absolutamente inverídicos, especialmente no que se refere à execução dos serviços através das empresas "contratadas", sendo importante esclarecer que suas condutas são determinantes para efetivação do desvio de recursos públicos. Sobre tal aspecto da ilicitude destacamos que todos são integrantes da organização criminosa, razão pela qual suas condutas não se restringiram ao Município de Senador Pompeu, como resta provado.

EDUARDO TEIXEIRA SOARES DE LIMA, como repisado, e peça fundamental na prática dos crimes acima descritas, figurando como elo entre o grupo organizado liderado por Raimundo Moraes Filho e a administração de Senador Pompeu, participando ativamente da fraude nos procedimentos licitatórios, utilizando sua conta corrente para fins de lavagem de dinheiro, locupletando-se com recursos públicos desviados, atestando falsamente a execução de obras públicas, enfim, vilipendiando o patrimônio público.

Seu ingresso no serviço público do município de Senador Pompeu foi decorrência de fraude (crime) que se perpetuou de maneira a contaminar vários setores da administração, uma vez que atua como engenheiro responsável pela elaboração dos projetos de engenharia e pela fiscalização das obras públicas.

Figura como elemento de confiança do Prefeito Municipal a ponto de superar a comissão de licitação, Secretários Municipais e o próprio Prefeito Municipal, fato revelado através dos e-mails trocados com os integrantes do grupo liderado por Raimundo Moraes, afirmando, em algumas oportunidades. o seguinte: "preciso dos notas fiscais

Superior Tribunal de Justiça

para empenhar..." Os e-mails extraídos dos computadores da empresa FALCON através de perícia realizada pela Polícia Federal, ora acostados, demonstra o veracidade da acusação.

Por fim, é necessário repetir, Eduardo Teixeira Soares de Lima é engenheiro responsável pela construção da residência particular do Prefeito de Senador Pompeu, Antônio Teixeira de Oliveira, "mistura" de caráter criminoso e absurdamente prejudicial aos interesses da administração.

ANTÔNIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Senador Pompeu, praticou diretamente fatos rotulados como crimes, assinando cheques destinados a empresas inidôneas, viabilizando o desvio de recursos públicos através do engenheiro da Prefeitura Municipal EDUARDO TEIXEIRA SOARES DE LIMA, utilizando, inclusive, os serviços deste servidor público na construção de sua residência particular, fatos confessados sem cerimônia quando de seu interrogatório na sede da Procuradoria dos Crimes Contra a Administração Pública – PROCAP, além de se beneficiar financeiramente, segundo prova acostada aos autos.

A promiscuidade do Gestor Municipal vai além e alcança a elaboração de prova em proveito próprio e dos demais integrantes da quadrilha, a exemplo do relatório elaborado pela "Comissão Processante", encaminhado ao Ministério Público e ora anexado, sempre agindo de maneira a dificultar a investigação e inocentar, na via administrativa, servidores corruptos e ímprobos, fato que justifica o decreto de sua custódia preventiva e afastamento do cargo, única forma de proteger o patrimônio público e a administração processual, ambos severamente maculados.

Com efeito, em face da materialidade e indícios de autoria recolhidos à exaustão nos autos, os denunciados violaram, na forma das condutas individualizadas, de forma livre e consciente, os tipos previstos no artigo 288 (FORMAÇÃO DE QUADRILHA), artigo 297, § 1º, (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO), Art. 312, § 1º (PECULATO) e 313-A (INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES), todos do Código Penal, Art. 90 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 1º, § 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, (LAVAGEM DE DINHEIRO) todos combinados com os artigos 29 e 69, do Código Penal:

- por terem se associado de maneira estável para fraudar o caráter competitivo de licitações, falsificarem documentos, desviar recursos públicos e ocultar e dissimular o destino dos recursos originados dos crimes já citados, incidem no art. 288 do Código Penal;

- por terem frustrado e fraudado o caráter competitivo de procedimentos licitatórios de maneira reiterada no Município de Senador Pompeu, incidem no art. 90 da Lei 8.666/93 c/c com art. 71 do Código Penal;

Superior Tribunal de Justiça

- por terem desviado e se apropriado de recursos públicos estaduais através de variadas condutas acima descritas, incidem no art. 312 do Código Penal (Art. 1º, incisos I e II, do Dec. Lei 201/67 - Antônio Teixeira de Oliveira) na forma do art. 29, aqueles que não são servidores públicos c/c art. 71;

- por falsificarem, materialmente e ideologicamente, e usarem de maneira reiterada vários documentos públicos e privados falsos como notas fiscais, recibos, contratos sociais, selos de autenticação, documentos de procedimentos licitatórios, dentre outros, incidem nos arts. 297, 298, 299 e 304 do Código Penal c/c art. 71:

- por utilizarem-se de organização criminosa para reiteradamente ocultarem e dissimularem a natureza e a origem de valores e bens provenientes de crimes contra a Administração Pública, incidem no art. 10, V e VII, da Lei n.º 9.613/98, in verbis: (...).

Os fatos aqui narrados justificam pronto enfrentamento por parte do Poder Judiciário Estadual, como único capaz de restabelecer a normalidade administrativa no Município de Senador Pompeu/CE.

DA CULPABILIDADE

A culpabilidade dos agentes pode ser aferida pela intenção, ou pelo menosprezo dos denunciados em vulnerar a administração pública municipal de Senador Pompeu, apropriando-se de dinheiro público em proveito próprio ou alheio, ordenando o pagamento de despesas fora das regras financeiras pertinentes, inserindo informação falsa em documentos oficiais para criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, inserindo dados falsos no banco de dados da administração pública, ocultando a origem, localização e movimentação de bens e valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, fraudando processos licitatórios, tudo isso em verdadeira *societas sceleris*.

(...).

Após a leitura atenta da inicial acusatória, por mais de uma vez, verifico que, em 86 (oitenta e seis) laudas de denúncia, o nome do recorrente apareceu 5 (cinco) vezes. Em um primeiro momento, ao se tecer esclarecimentos sobre a atuação da quadrilha no Município de Senador Pompeu/CE, considerou-se que (e-STJ fls. 17/18):

O parecer do denunciado ROBÉRIO BARBOSA LIMA, OAB.CE Nº 17.486, não se caracteriza como mera manifestação para aprovação de minutas de editais e atos formais preliminares inerentes a qualquer procedimento licitatório, como ocorreu na fl. 34. Trata-se,

Superior Tribunal de Justiça

na verdade, sobre questões meritórias que vinculou a administração municipal, lavrado após a feitura da ATA DE JULGAMENTO, portanto quando já acostados aos autos os documentos de habilitação dos "licitantes", importando em graves e sérios prejuízos ao Município de Senador Pompeu, como restará demonstrado.

Dessarte, passou-se a descrever as atuações do recorrente.

No Processo licitatório Convite n. 3/2008, o recorrente, como assessor jurídico da municipalidade, apresentou parecer jurídico de mérito recomendando a homologação do procedimento (e-STJ fl. 20).

No processo licitatório Convite n. 13/2008, o recorrente, como assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, CE "a exemplo dos demais criminosos, não percebeu o "equivoco", recomendando meritoriamente a homologação e a adjudicação em favor da licitante Pratika incorporações Ltda" (e-STJ fl. 43).

No processo licitatório Convite n. 20/2008, o recorrente, como assessor jurídico da municipalidade, apresentou parecer jurídico a favor da "homologação do certame e adjudicação do objeto à empresa Daruma construções e empreendimentos Ltda, declarada vencedora do certame licitatório" (e-STJ fl. 65).

Consignou-se, ainda, que o recorrente aparece como doador da "campanha eleitoral do Prefeito Antônio Teixeira de Oliveira, eleição de 2008, época do cometimento do saque aos cofres públicos narrados nesta denúncia", conforme consta do sítio do Tribunal Superior Eleitoral (e-STJ fl. 73).

Por fim, ao se individualizar as condutas de todos os denunciados, às e-STJ fl. 78, **o nome do recorrente não foi citado**, sendo, no entanto, denunciado como incurso nos arts. 288, 297, § 1º, 312 e 313-A, do Código Penal, no art. 90 da Lei 8.666/1993, no art. 1º, § 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.

Dessa forma, revela-se manifesta a inépcia da inicial acusatória. Com efeito, não obstante a descrição da sucessão de atos que culminaram na prática dos

Superior Tribunal de Justiça

vários crimes trazidos na exordial, no que toca ao paciente, a denúncia apenas aponta que ele emitiu parecer favorável, na qualidade de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE, sem nenhuma circunstância que o vincule, subjetivamente, ao propósito delitivo.

Tal deficiência, à evidência, prejudica o exercício da defesa, porquanto emitir pareceres faz parte da rotina de um advogado de ente público em âmbito administrativo, de forma que a descrição desse ato, por si só, não é suficiente para a configuração de nenhum dos crimes imputados ao recorrente, o que revela, de forma patente e manifesta, a inépcia da exordial com relação a todos os crimes imputados ao recorrente.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. QUESTÃO PRELIMINAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB. INDEFERIMENTO. MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO DE LESAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO. DENÚNCIA QUE APENAS AFIRMA QUE OS PACIENTES EMITIRAM PARECER NO PROCEDIMENTO QUE CULMINOU NA DISPENSA DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS PACIENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pretendida intervenção, em sede de habeas corpus, seja na qualidade de assistente ou de amicus curiae, além de não possuir amparo legal, é refutada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não obstante a impetração tenha por escopo o trancamento da ação penal em relação a dois advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por ter sido formulado em sede de habeas corpus, a hipótese é de indeferimento do pedido de ingresso do Conselho Federal da OAB na qualidade de assistente dos pacientes. 2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que o trancamento de ação penal em sede de habeas corpus constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, a inexistência de indícios da autoria ou prova da materialidade delitiva, ou ainda, a inépcia da exordial acusatória. 3. Não obstante a ausência de

disposição legal expressa, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o tipo penal inscrito no art. 89 da Lei 8.666/1993 exige "o prejuízo ao erário e a finalidade específica de favorecimento indevido como necessários à adequação típica - INQ 2.616, relator min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29.5.2014" (AP 683/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 06/3/2017). Dessa forma, a denúncia deve especificar, ao menos de forma sucinta, atos ou circunstâncias concretas que denotem a intenção dos agentes em elidir o procedimento licitatório em prejuízo do erário. 4. Hipótese em que a exordial acusatória, embora descreva a sucessão de atos que culminaram na dispensa de licitação, no que toca aos pacientes, apenas aponta que eles emitiram pareceres na qualidade de Procurador-Geral e Consultor Jurídico municipal, sem nenhuma circunstância que os vinculem, subjetivamente, ao propósito delitivo, revelando-se inepta a denúncia. 5. Em denúncia similar à presente, em outra ação penal proposta contra os mesmos pacientes, decorrente de outro contrato com suposta dispensa irregular de licitação, a Sexta Turma desta Corte determinou o trancamento da ação por inépcia da denúncia (HC 377.430/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 19/12/2016). 6. Ordem de habeas corpus concedida para cassar a decisão que recebeu a denúncia, apenas em relação aos pacientes, ante o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória, sem prejuízo de que outra seja apresentada em obediência à lei processual. (HC 377.453/RJ, da minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL. INTENÇÃO DE LESAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO ESPECÍFICO NÃO INDICADO. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da APn n. 480, para a imputação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é necessária a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público. 2. Conforme disposto no art. 133 da Carta Magna, "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", sendo possível sua responsabilização penal apenas se indicadas circunstâncias concretas que o vinculem, subjetivamente, ao propósito delitivo. 3. Na espécie, o Ministério Público estadual, em sua peça acusatória, imputou aos recorrentes a conduta delitiva em análise, alicerçado tão somente no desempenho tópico da função pública por eles exercida - ao elaborarem parecer acerca da possibilidade de não realização de processo licitatório - sem demonstrar a vontade de provocar lesão ao erário, tampouco a ocorrência de prejuízo. 4. Recurso provido

Superior Tribunal de Justiça

para reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada pelos recorrentes e trancar, ab initio, o processo movido contra ambos. (RHC 46.102/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)

HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89, CAPUT, C/C O ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PACIENTES RESPONSÁVEIS PELA EMISSÃO DO PARECER FAVORÁVEL À DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESCRIÇÃO DO INDISPENSÁVEL NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA IMPUTADA E A OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE OS DENUNCIADOS E OS DEMAIS CORRÉUS QUE PROCEDERAM DE FORMA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA. ÓBICE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESCRIÇÃO DA INTENÇÃO DOS AGENTES EM LESAR O ERÁRIO E O EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio ou mesmo a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes. 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 4. No caso, o Ministério Público Federal atribuiu aos acusados a conduta de colaborar para a dispensa indevida de licitação, fora das hipóteses legais, apenas pelo fato de eles serem os Procuradores Federais responsáveis pela emissão do parecer favorável à dispensa de licitação reputada ilegal, deixando-se de se descrever o necessário nexo causal entre a conduta atribuída e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. 5. Sem a mínima menção à atuação ou contribuição dos acusados na empreitada criminosa, imputou-se-lhes a ocorrência do fato delituoso, consubstanciando-se exclusivamente na função exercida por eles, situação que

impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa. 6. Não se demonstrou também de que forma a dispensa da licitação configurou o crime previsto no art. 89 da Lei n 8.666/1993. Não ficou nítida na inicial acusatória a intenção dos agentes em lesar os cofres públicos, tampouco a ocorrência de prejuízo. Em outras palavras, não há na inicial ofertada pelo Parquet menção à ocorrência de dolo específico ou de dano ao erário. 7. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, devem ficar demonstradas a intenção dos agentes em lesionar os cofres públicos e a existência de dano ao erário (APn n. 480/MG, Relator p/ o acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 15/6/2012). 8. Impetração não conhecida. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício, para declarar a inépcia da inicial acusatória e, por conseguinte, a nulidade de todo o processo em relação aos pacientes, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova denúncia com a correta individualização das ações a eles atribuídas que efetivamente possam ter contribuído para a prática delituosa, ensejando, desse modo, o exercício da ampla defesa. (HC 233.619/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. PROCURADORES MUNICIPAIS. SIMPLES EMISSÃO E APROVAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINANDO PELA DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMUNIDADE DO ADVOGADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO VÁLIDO. TRANCAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Recorrentes denunciados juntamente com outros 10 corréus como incurso no art. 89, caput, da Lei n.º 8.666/1993, pois teriam colaborado com dispensa indevida de licitação para realização de obra pública, beneficiando a empresa contratada em R\$ 21.607.812,96 (vinte e um milhões, seiscentos e sete mil, oitocentos e doze reais e noventa e seis centavos). 2. Resta evidenciada a atipicidade das condutas dos Recorrentes, uma vez que foram denunciados apenas pela simples emissão e suposta aprovação de parecer jurídico, sem demonstração da presença denexo de causalidade entre a conduta a eles imputada e a realização do fato típico. 3. O regular exercício da ação penal - que já traz consigo uma agressão ao status dignitatis do acusado - exige um lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação. Não basta mera afirmação de ter havido uma conduta criminosa. A denúncia deve, ainda, apontar elementos, mínimos que sejam, capazes de respaldar o início da persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em inaceitável arbítrio. Ausente o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal. 4. Recurso provido para trancar a ação penal em tela somente em relação aos ora Recorrentes. (RHC 39.644/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, para trancar a Ação Penal n. 5660-03.2012.8.06.0166, apenas com relação recorrente, em virtude da inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, em obediência à lei processual.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

